

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT.**

**Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 002/2023;**

**Processo Administrativo 2.950/2023.**

**INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 28.700.530.0001-61, com sede na Rua Dr. Antonio Bottini, nº 46, centro, Sombrio, SC, CEP nº 88.960-000, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, **Sr. WALMIRO MARTINS CHARÃO JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG sob o nº 6026412533 e portador do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – sob o número 489.507.770-53, residente e domiciliado à Rua Fernando Ferreira, nº 254, Bom Abrigo, na cidade de Florianópolis/SC, CEP Nº 88085-570, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
-------------------------------

em face da **Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público 002/2023 da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Pelo divulgado em 06/03/2024, pela Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, através da Comissão Especial de Licitação, o prazo para

interposição de Recurso contra o Resultado contido na Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento do Público 002/2023 desta Municipalidade se inicia em 06/03/2024 e encerra-se no dia 12/03/2024, sendo este Recurso, portanto, tempestivo e regular, devendo ser recebido e devidamente processado.

## **II – DO RESULTADO CONTIDO NA ATA DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

Conforme consta da Ata de Continuação da Sessão de Julgamento do Chamamento Público 002/2023, a Comissão de Seleção de reuniu em 01/03/2024, objetivando a análise dos questionamentos feitos na primeira sessão, realizada em 01/02/2024.

Exclusivamente, quanto aos questionamentos feitos em desfavor do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, temos que nas indagações de letras “a”, “b” e “c”, não foram identificados pontos desfavoráveis que pudessem resultar na inabilitação deste Instituto ora recorrente.

Referente aos questionamentos contidos nas letras “d” e “e”, que procederam à inabilitação, tais pontos devem ser novamente avaliados e reconsiderados, diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos no Edital por esta recorrente, resultando em sua habilitação frente ao certame, conforme será a seguir demonstrado.

De igual modo, também deverá ser objeto de reanálise a habilitação das proponentes: Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora e Instituto Primeiro, pois estas foram consideradas habilitadas pela Comissão de forma equivocada, porquanto não cumpriram com todos os requisitos exigidos no edital e pelas respostas às indagações registradas na Ata de Sessão do dia 01/02/2024.

Em síntese.

### **III – DA REALIZAÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS E HABILITAÇÃO DESTA RECORRENTE.**

Vejam os questionamentos realizados em 01/02/2024 pelas demais proponentes quanto a este Instituto que ora recorre:

numeração rasurada e falta o estatuto primitivo. Quanto a entidade **7 – INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS**, O representante da entidade **IADVH**, questionou que o cartão CNPJ não possui CNAE que atende ao objeto do chamamento. E que o mesmo não apresentou documentos de enquadramento como organização social. O representante do **INSTITUTO SINERGIA**, questionou não apresentou balanço conforme exigido no edital do último exercício social devidamente registrado no órgão. Não apresentou ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão da entidade conforme o art. 38. item V da lei nº 9.637/98. O representante da entidade **SANTA CASA**, questionou que o estatuto da instituição apresentado não está consolidado e conforme pede o edital deveria ter apresentado o estatuto desde a sua criação. E que o responsável técnico médico Roberto SCHMITT da entidade pediu afastamento, da instituição a partir de 04/01/2022 como consta na ata apresentada no processo e não foi apresentado qualquer vínculo do mesmo com a instituição. O representante do **INSTITUTO PATRIS**, questionou que não atendem as normas da IPG 2002 referente ao balanço. E que o presidente do conselho de administração assinou diversos documentos apresentados o que viola a legislação federal nº 9.637/98 em seu art. 3º inciso VIII. Quanto a entidade **8 – ASSOSSIAÇÃO BENEFICIENTE JOÃO PAULO II**, o

---

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2211 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400  
Diamantino – MT  
www.diamantino.mt.gov.br

Veja Nobre Julgador, conforme se extrai da Ata de Continuação da Sessão de Julgamento de Chamamento Público 002/2023, os questionamentos letras “d” e “e” resultaram na inabilitação desta recorrente, o que não pode ocorrer, conforme passamos a demonstrar pontualmente.

#### **III.I - Sobre a análise do questionamento letra “d”, a resposta da Comissão se conclui em:**

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, e que as declarações apresentadas nas folhas 209 e 211 ostentam qualificação e selo de assinatura digital do Sr. Walmiro Martins Charão, Presidente do Conselho de Administração, para o qual o Estatuto Social não concedeu poderes para a assinatura de documentos, consideramos o documento como mera cópia simples não autenticada e sem assinatura, infringindo o item 9.1 do Edital.

Da resposta acima, discutiremos detidamente os 2 (dois) pontos:

- 1) Assinatura do Sr. Walmiro Martins Charão, e;
- 2) Assinatura digital.

**1) - Com relação à assinatura do Sr. Walmiro Martins Charão:**

Veja I. Julgador, que a Comissão se equivocou, pois o Sr. Walmiro Martins Charão possui poderes para assinatura de todos os documentos apresentados e exigidos pelo edital.

O questionamento do qual se extrai a resposta acima foi feito com base em suposta afronta à Lei 9.637/98, artigo 3º, inciso VIII, senão vejamos:

da IPG 2002 referente ao balanço. E que o presidente do conselho de administração assinou diversos documentos apresentados o que viola a legislação federal nº 9.637/98 em seu art. 3º inciso VIII. Quanto a entidade **8 – ASSOSSIAÇÃO BENEFICIENTE JOÃO PAULO II**, o



Vejamos os dizeres do artigo 3º, inciso VIII:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Note que não houve nenhuma afronta à citada determinação legal, uma vez que o inciso acima trata exclusivamente sobre a renúncia de conselheiros ao assumirem funções executivas, e no caso em tela, o Presidente do Conselho Administrativo é quem assina, não podendo este renunciar a seu cargo, já que tal função também é de sua atribuição, de acordo com o Estatuto Social, artigo 45, Parágrafo único:

Artigo 45, Parágrafo Único – O Presidente do Conselho poderá exercer, além de suas atribuições, as competências do Diretor executivo Geral, constantes nos incisos I e II deste mesmo artigo.

Para tornar ainda mais cristalino o conhecimento do Nobre Julgador, segue abaixo as determinações dos incisos I e II do artigo 45, aos quais se refere o Parágrafo Único:

I – Representar o Instituto ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – Assinar, quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação, inclusive, ordens de pagamento, cheques, contratos e convênios;

Pois bem;

Repare que, primeiramente, a resposta da Comissão, na verdade não se refere a nenhum questionamento registrado na Ata de Sessão do dia 01/02/2024.

Em segundo, a resposta está notoriamente equivocada, uma vez que, conforme estabelecido no Estatuto, o Presidente do Conselho pode exercer as atribuições do Diretor Geral para representar o Instituto ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, e ainda assinar, quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação, inclusive, ordens de pagamento, cheques, contratos e convênios;

Por fim, a Comissão deparou-se com caso idêntico quando da avaliação das indagações sobre o proponente Instituto Social de Saúde de São Lucas, porém, mesmo assim, considerando-o habilitado, caracterizando afronta aos Princípios da Isonomia e da Igualdade, basilares da administração pública.

Segue abaixo a resposta da Comissão para aquele proponente pela letra “e”:

Compulsando a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2021 (folhas 62 a 66) é possível inferir que a Sra. Litana Grasiela dos Santos Alves, ocupa a função de Presidente do Conselho de Administração, cuja competência está prevista no Artigo 36º do Estatuto Social.

O Presidente do Conselho de Administração, como membro de direito da Superintendência Geral, não exerce uma função executiva, mas sim de coordenação, proposição, orientação e, em alguns casos, tomada de decisões, sem que isso implique em incompatibilidade entre os Artigos 29, §16º, 43º, §5º do Estatuto Social e o Art. 3º, inciso VIII da Lei n.º 9.637/1998.

Portanto, observemos:

1 – Não houve indagação sobre suposta afronta à Lei 9.637/98, artigo 3º, inciso VIII;

2 – De acordo com o Estatuto Social desta recorrente, o Sr. Walmiro Martins Charão Júnior pode assinar todos os documentos que se fizerem necessários à participação neste certame, e;

3 – Existência de afronta aos Princípios da Igualdade e Isonomia pela Comissão ao inabilitar esta recorrente mesmo tendo obtido resposta igual à

do proponente Instituto Social de Saúde São Lucas, que foi habilitado pela Comissão.

Assim, o argumento de que esta recorrente teria descumprido os dizeres do artigo 3º, inciso VIII da Lei 9.637/98 não está correto e nem pode prevalecer, devendo ser reconsiderado, tornando a recorrente habilitada neste quesito, o que se requer desde já.

**2) - Sobre a utilização de assinatura digital, passamos a ponderar:**

Não está correta a resposta da Comissão quanto à assinatura ter sido realizada por modo digital e posteriormente impressos os documentos em papel, a qual os considerou cópia simples e sem assinatura, o que infringiria o item 9.1 do Edital.

Importante esclarecer que não houve nenhuma indagação das proponentes participantes neste sentido.

Nenhuma proponente indagou sobre o ponto ora discutido, qual seja, suposta invalidade de assinatura digital.

Desta feita, além da assinatura digital ter sua validade legalmente garantida, a Comissão trata mais do que deveria, ao apresentar este argumento para inabilitar esta recorrente sem que nenhuma proponente tenha questionado sobre tal ponto.

Além disso, a proponente Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, considerada habilitada no certame, **teve a mesma fundamentação referente a assinaturas digitais**, conforme se lê na resposta da Comissão de letra “g”, senão vejamos:

É importante reiterar que a assinatura digital confere validade a um documento eletrônico apenas no ambiente digital.

Considerando que os documentos foram apresentados, tão somente, com selo de assinatura digital, desprovido de outro mecanismo de autenticação, entendemos é um documento como mera cópia simples autenticada e sem assinatura.

Existe, portanto, uma afronta pela Comissão aos Princípios da Isonomia e da Igualdade, já que ambas as proponentes tiveram a mesma fundamentação sobre apresentação de documentos com assinaturas digitais, promovendo resultado divergentes, prejudicando diretamente esta recorrente, o que não pode ocorrer, sob hipótese alguma, pois, se assim permanecer, tal ato estará eivado de nulidade, pela afronta direta àqueles Princípios norteadores dos atos da administração pública.

Assim, deve ser reformada a decisão da Comissão de modo a considerar esta recorrente habilitada neste tocante, estando assim requerido.

### **III.II - Quanto à análise do questionamento letra “e”, a resposta da Comissão foi a seguinte:**

e) Por derradeiro, a Ata de Reunião Ordinária do Instituto Maria Schmitt, juntada às fls. 23, dá conta de que o Sr. Robson Schmitt Machado solicitou a sua saída como membro associado do IMAS a partir de 04 de janeiro de 2022. Não foi apresentado qualquer documento - a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

Entretanto, mesmo com a saída do Dr. Robson Schmitt Machado como membro do Conselho, o mesmo continua sendo o responsável técnico médico, em consonância com o Edital, uma vez que o mesmo é funcionário desta Instituição.

No sentido de auxiliar o Nobre Julgador quanto à verificação sobre o Dr. Robson Schmitt Machado ser o responsável técnico médico desta recorrente, nos amparamos, com a devida *venia*, do Princípio do Formalismo Moderado, para apresentar o registro de empregado do mesmo junto a esta recorrente, sanando assim qualquer dúvida ou questionamento existente.

REGISTRO DE EMPREGADO					
Autenticar		Matrícula eSocial 13		Nº 000001	
Empregador INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENC			CNPJ 28.700.530/0001-61		
Endereço Rua R DR ANTONIO BOTTINI, 46, CENTRO, SOMBRIO, SC,					
Empregado ROBSON SCHMITT MACHADO			Beneficiários		
Residência Rua ITAPIRANGA, 280, APTO 105 BLOCO A, PARQUE SAO JORGE, FLORIANOPOLIS, SC, - CEP: 88034-480					
Data de nascimento 21/11/1986		Local do nascimento ARMAZEM - SC		País da nacionalidade BRASIL	Estado civil Solteiro
FILIAÇÃO Pai: JOAO CARLOS MACHADO Mãe: MARIA DE LOURDES SCHIMITT MACHADO					
Cédula de identidade 4137768		Data de emissão	Órgão/UF emissor SSP/SC	Título Eleitoral 048786740981	Zona 099
Seção 0204	Inscr. Órgão de Classe 17834-SC CRM	CTPS 8089205		Série 00030	Data de expedição da CTPS
UF CTPS SC	CPF 068.729.459-23	Cart. Nac. Habilitação	Categoria		
Doc. militar		Categoria	Cor Branca	Sexo Masculino	Grau de instrução Superior Completo
Deficiência NÃO		Telefone Residencial 4830299999		Telefone Celular	C.B.O. 131205
Cargo SUPERINTENDENTE MÉDICO		Função		C.B.O. 131205	
Data de Admissão 18/12/2018		Salário R\$	Por Mês	Horário de Trabalho das 08:00 as 18:00	Horário de Intervalo das 12:00 as 13:00
FGTS Opção em 18/12/2018		Conta vinculada no banco		Data de Ratificação	
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS					
Cadastrado em		Sob nº 153.05823.27-0	Domicílio bancário		
Nº banco		Agência código	End. da agência		
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO, CARGO E/OU FUNÇÃO					
			01/08/2019 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO		
			01/01/2020 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO		
			01/01/2021 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO		
FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO		FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO	FÉRIAS - PERÍODO ABONO PECUNIÁRIO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)	
De 18/12/2018 a 17/12/2019	De 04/11/2020 a 09/11/2020	De 10/11/2020 a 19/11/2020	01/10/2021 :Transferido s/ônus da empresa 2 - INSTITUTO		
De 18/12/2018 a 17/12/2019	De 20/11/2020 a 03/12/2020				MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMEN C.N.P.J.:
De 18/12/2019 a 17/12/2020	De 16/11/2021 a 15/12/2021				28.700.530/0002-42
De 18/12/2020 a 17/12/2021	De 20/12/2021 a 18/01/2022				
De 18/12/2021 a 17/12/2022	De 13/09/2023 a 02/10/2023				
ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS OU DOENÇAS PROFISSIONAIS			RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO		
			Data da saída:		
			Tipo do desligamento:		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL					
			ROBSON SCHMITT MACHADO		
OBSERVAÇÕES					

Caso o Nobre Julgador entenda pertinente, também em respeito ao Princípio da Formalidade Moderada, segue anexo a este recurso o Registro de Empregado acima colacionado, para juntada aos documentos já

apresentados, de modo a instruir e justificar, da melhor forma, a habilitação desta Instituição, por lúdima justiça.

Assim, não restam dúvidas quanto à existência fática do responsável técnico médico, devidamente registrado no quadro de funcionários desta recorrente, de forma que a documentação apresentada para a Comissão se encontra de acordo com as exigências previstas no Edital, devendo então ser considerada habilitada no certame, estando requerido desde já.

Não obstante, o proponente Instituto Primeiro obteve a mesma resposta da Comissão quanto a este tópico, porém, sendo considerado ao final habilitado pela Comissão.

Veja:

e) Ademais, deixou de comprovar que possui no seu quadro, Responsável Técnico médico, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, apresentando, tão somente, Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica. Não foi apresentado qualquer documento - a exemplo de eventual contrato de trabalho ou de prestação de serviços profissionais, celebrado de acordo com a legislação civil vigente, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ata de Eleição como membro - que demonstre que a entidade em questão detenha a presença de um Responsável Técnico médico em seu quadro, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b. nem mesmo foi apresentada cópia do seu registro

---

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2211 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400  
Diamantino – MT  
[www.diamantino.mt.gov.br](http://www.diamantino.mt.gov.br)

---



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

---

junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado de atuação, conforme exigido pelo item 11.1.3., alínea b.

A apresentação do mesmo fundamento para ambas as proponentes, mas com resultados diferentes e que prejudica de modo direto esta recorrente nada mais é do que um desrespeito aos Princípios da Igualdade e da Isonomia da administração pública, e tal ato não pode prevalecer.

Desta forma, requer seja esta recorrente declarada habilitada no certame, em respeito aos princípios da administração pública supramencionados por medida de direito e justiça.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO VICIOSA DAS PROPONENTES: Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora e Instituto Primeiro.**

- **A proponente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA foi assim questionada:**

Quanto a entidade **4 – ASSOSSIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO DE PIRAPORA**, o representante do **INSTITUTO MARIA SCHMITT**, questionou que a entidade não apresentou a documentação em ordem conforme disposto no edital item 11.1. e também não enumerou os documentos. O representante da entidade **IADVH**, questionou que não apresentou declaração de visita técnica conforme item 6.8 do edital, e que o CNAE da empresa não atende ao objeto do chamamento. O atestado do hospital **LOTTY IRIS** não atende o objeto do chamamento. E o atestado da Prefeitura Municipal de Salto da Pirapora tem início de gestão desde 1953, sendo que o CNAE foi constituído em 1981. O atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas não atende ao objeto. O representante do **INSTITUTO SINERGIA**, questionou não apresentou balanço conforme exigido no edital do ultimo exercício social devidamente registrado no órgão. Não apresentou ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão da entidade conforme o art. 4 seção II da lei nº 9.637/98, e o estatuto social da entidade item II, art. 33. O representante **INSTITUTO PRIMEIRO**, questionou que a ata de diretoria não estabelece o prazo do mandato. O representante da entidade **INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SÃO LUCAS**, questionou que a entidade não apresentou qualificação de organização social expedida por órgãos públicos. O representante do **INSTITUTO PATRIS**, questionou que não foram apresentados todos os índices contábeis exigidos no edital, e faltam as notas explicativas e que não atendem as normas da IPG 2002 referente ao balanço. A certidão negativa municipal apresentada é apenas para fins imobiliários e que existe uma certidão positiva no site da prefeitura de Salto do Pirapora. Quanto a entidade **5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, O

Vejamos a resposta da Comissão contida na letra “f”:

Todavia, o art. 3º do Estatuto Social informa que o prazo de duração da associação e o número de associados serão indeterminados, estando em desconformidade com a Lei n.º 9.637/1998.

Observa-se claramente, e de forma inequívoca que o Estatuto Social daquela instituição está em desconformidade com o dispositivo legal, qual seja, a Lei 9.637/98, não podendo então ser considerada habilitada para o certame.

Manter a proponente acima habilitada, mesmo com situação irregular em seu Estatuto Social e reconhecida pela Comissão provoca o desequilíbrio entre os participantes do certame, e conseqüentemente a nulidade do ato.

Deste modo, deve a proponente acima ser considerada inabilitada por desconformidade entre seu Estatuto Social e a Lei 9.637/98, sendo o que se requer.

- **O Proponente INSTITUTO PRIMEIRO foi sabatinado com as seguintes questões:**

prefeitura de Salto do Pirapora. Quanto a entidade **5 – INSTITUTO PRIMEIRO**, O representante da entidade **IADVH**, questionou que foi apresentado a copia do atestado de visita

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2211 – Centro – CEP 78.400-000 - Fone: (65) 3336-6400  
Diamantino – MT  
www.diamantino.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74

técnica não atendendo ao item 9.1 do edital. O representante do **INSTITUTO SINERGIA**, questionou não apresentou balanço conforme exigido no edital do último exercício social devidamente registrado no órgão. Não apresentou ata de aprovação no Conselho de administração da proposta do contrato de gestão da entidade conforme o art. 20 item II da lei nº 9.637/98. O representante da entidade **INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SÃO LUCAS**, questionou que a ata de 21/08/2023, folhas 28 esta apenas como copia simples não sendo autenticada. E também não localizou o documento do responsável diretor técnico e que o mesmo não possui comprovação do vínculo do responsável diretor técnico. também não apresentou documento de qualificação de organização social. O representante do **INSTITUTO PATRIS**, questionou que a entidade vem mantendo de forma irregular os quadros do conselho de administração e conselho fiscal, em que pese ser o Instituto Primeiro ser a entidade que faz a gestão atualmente do hospital, o seu atestado de capacidade técnica não atende ao objeto do chamamento. E que quanto ao balanço apresentado faltam as notas explicativas. e forma em que foi apresentado o balanço não atendem as normas da IPG 2002 referente ao balanço. Quanto a entidade **6 – INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SÃO LUCAS**, o representante do

O Instituto Primeiro deixou de cumprir devidamente com as exigências do Edital pelo que se pode verificar da resposta da Comissão explanada na letra “d”, abaixo colacionada:

d) O Edital é claro ao informar que o certame visava a seleção de instituições sem fins lucrativos, qualificadas como Organização Social de Saúde, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.637/1998. Essa lei, por sua vez, estabelece dentre outros quesitos, a composição do Conselho de Administração. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, entretanto, se encontram irregulares, contendo cargos vagos desde agosto de 2023, o que infringe a Lei n.º 9.637/1998.

A conclusão de que o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da proponente acima se encontram irregulares frente às determinações legais contidas na Lei 9.637/98 deve resultar na inabilitação da mesma.

A manutenção do *status* de habilitada do Instituto Primeiro, mesmo com situação irregular em seu Estatuto Social e reconhecida pela Comissão provoca o desequilíbrio entre os participantes do certame, e conseqüentemente a nulidade do ato.

Assim, requer se digne o Nobre Julgador a julgar o proponente Instituto Primeiro inabilitado para este certame, pois o mesmo se encontra em situação irregular, infringindo a Lei 9.637/98.

#### **IV – REQUERIMENTOS:**

Diante todo o acima exposto, o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, requer que seja o presente Recurso Administrativo recebido, devidamente processado e ao final julgado procedente, posto que tempestivo e regular, deferindo todos os pedidos dele constante, bem como fundamentado nas razões de fato e de direito expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantino/MT, 09 de março de 2024.

**Walmiro Martins Charão Junior**  
Presidente do Conselho Administrativo  
**Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e  
Saúde do Cidadão – IMAS**

**REGISTRO DE EMPREGADO**

Autenticar

Matrícula e Social  
13

Nº

00001

Empregador

INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENC

CNPJ

28.700.530/0001-61

Endereço

Rua R DR ANTONIO BOTTINI, 46, CENTRO, SOMBRIO, SC,

Empregado

ROBSON SCHMITT MACHADO

Beneficiários

Residência

Rua ITAPIRANGA, 280, APTO 105 BLOCO A, PARQUE SAO JORGE,  
FLORIANOPOLIS, SC, - CEP: 88034-480

Data de nascimento

21/11/1986

Local do nascimento

ARMAZEM - SC

País da nacionalidade

BRASIL

Estado civil

Solteiro

FILIAÇÃO

Pai

JOAO CARLOS MACHADO

Mãe

MARIA DE LOURDES SCHMITT MACHADO

Cédula de Identidade

4137768

Data de emissão

Órgão/UF emissor

SSP/SC

Título Eleitoral

048786740981

Zona

099

Seção

0204

Inscr. Órgão de Classe

17834-SC CRM

CTPS

8089205

Série

00030

Data de expedição da CTPS

UF CTPS

SC

CPF

068.729.459-23

Cart. Nac. Habilitação

Categoria

Doc. militar

Categoria

Cor

Branca

Sexo

Masculino

Grau de instrução

Superior Completo

Deficiência

Não

Telefone Residencial

4830299999

Telefone Celular

Cargo

SUPERINTENDENTE MÉDICO

Função

C.B.O.

131205

Data de Admissão

18/12/2018

Salário

R\$

Por

Mês

Horário de Trabalho

das 08:00 as 18:00

Horário de Intervalo

das 12:00 as 13:00

FGTS

Opção em

18/12/2018

Conta vinculada no banco

Data da Retificação

## PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em

Sob nº

153.05823.27-0

Domicílio bancário

Nº banco

Agência código

End. da agência

## ALTERAÇÕES DE SALÁRIO, CARGO E/OU FUNÇÃO

01/08/2019 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO  
Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO01/01/2020 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO  
Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO01/01/2021 - Cargo: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO  
Para: 131205 SUPERINTENDENTE MÉDICO

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

01/10/2021 :Transferido s/ônus da empresa 2 - INSTITUTO

MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMEN C.N.P.J.:

28.700.530/0002-42

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

De 18/12/2018 a 17/12/2019

FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO

De 04/11/2020 a 09/11/2020

FÉRIAS - PERÍODO ABONO PECUNIÁRIO

De 10/11/2020 a 19/11/2020

De 18/12/2018 a 17/12/2019

De 20/11/2020 a 03/12/2020

De 18/12/2019 a 17/12/2020

De 16/11/2021 a 15/12/2021

De 18/12/2020 a 17/12/2021

De 20/12/2021 a 18/01/2022

De 18/12/2021 a 17/12/2022

De 13/09/2023 a 02/10/2023

De 03/10/2023 a 12/10/2023

## ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

## RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data da saída:

Tipo do desligamento:

## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

ROBSON SCHMITT MACHADO

OBSERVAÇÕES